

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 225 /2014
233ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.12.2013
PROCESSO Nº 1/1030/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201101473
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 – Infração detectada pela fiscalização no trânsito de mercadorias. 2 – Instituição financeira não contribuinte do ICMS, situada no Estado de São Paulo. Necessidade de emissão de nota fiscal avulsa. 3 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Decisão por unanimidade de votos.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

“Remeter mercadoria sem documento fiscal. Empresa acima remeteu p/suas agências do Ceará, divs. mercadorias/bens acobertados apenas p/ Documento de Trânsito de Bens - DTB nrs: 667228, 6304, 652743, 653014, 652877, 653181 e 669253. No entanto, não são os documentos hábeis p/acobertar transportes de mercadorias/bens p/estarem desacompanhados de NF. Infringiu-se a legislação do ICMS-CE, motivo deste AI lavrado apenas c/multa.”

Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 127 e 174, I do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	102.944,38
ICMS	0,00
Multa	30.883,32
TOTAL	30.883,32

O contribuinte foi regularmente intimado do feito fiscal, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário no intuito de desconstituir o lançamento fiscal em sua totalidade.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 331/2013 (fls. 81/82), entendendo tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, em operação não sujeita à incidência do ICMS, e considerando, ainda, que a ausência de documentação fiscal na transferência de ativo fixo entre agências de uma mesma instituição financeira não acarreta nenhum prejuízo ao Erário, opinou no sentido de modificar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Parecer adotado pelo representante da Procuradoria geral do Estado

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, acusa a empresa de remeter mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

montante de R\$102.944,38 (Cento e dois mil, novecentos e quarenta e quatro Reais e trinta e oito centavos).

Procedidas vistas dos autos, conclui-se pela regularidade formal do feito fiscal como um todo. Eis por que não há que se falar em declaração de nulidade do mesmo.

No mérito, é dizer que é de conhecimento comezinho que a circulação de mercadoria deve se realizar mediante o acompanhamento da documentação fiscal própria, de modo a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

Ocorre, no entanto, que as circunstâncias peculiares do caso concreto remetem a um raciocínio diverso no tocante à penalidade aplicável à conduta da empresa autuada.

Não se pode olvidar que a operação em tela se trata de uma transferência de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma instituição financeira não contribuinte do ICMS, empresa da qual sequer se exige inscrição no cadastro de contribuinte do Estado. Assim, não se pode exigir que a empresa promova a remessa de mercadorias com documentos fiscais próprios, já que a mesma não tem obrigação de emití-los, e tampouco tem autorização do Fisco Estadual para fazê-lo.

Além disso, também há que se levar em conta que o estabelecimento remetente dos bens se encontra situado no Estado de São Paulo, unidade federada que não oferece às pessoas físicas ou jurídicas não-inscritas a possibilidade de emissão de nota fiscal avulsa para transferência de bens.

Com estas considerações, entendo que a empresa não poderia promover a remessa dos bens com o documento fiscal, uma vez que não seria possuidor de blocos de notas fiscais próprios, e o Estado de origem não emite a necessária nota fiscal avulsa.

Por tal motivo, entendo que a empresa não poderia ser autuada por remeter mercadoria sem documento fiscal, haja vista a impossibilidade de a mesma adotar conduta diversa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, considerando que a legislação do Estado do Ceará oferece a possibilidade de emissão de nota fiscal avulsa, entendo que nessa situação específica a empresa deveria ter requerido a emissão do referido documento avulso quando da entrada dos bens no Estado, para fins de acobertamento da circulação dos mesmos em território cearense.

Diante de tais considerações, firmo convencimento no sentido de que houve, de fato, infração à legislação tributária estadual, visto que a empresa não poderia circular no Estado sem a nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria da Fazenda, razão pela qual deve ser aplicada a autuada a sanção prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito	
200 Ufirces/2011 (R\$2,6865)	R\$ 537,30

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista tratar-se da movimentação de bens por instituição financeira que, não sendo contribuinte do ICMS, não está obrigada à inscrição estadual e, por conseguinte, à emissão de documentos fiscais, além do que em seu Estado de origem (São Paulo) não há previsão legal de nota fiscal avulsa. A infração consistiu apenas em não ter a empresa solicitado a emissão de nota fiscal avulsa por ocasião da entrada dos bens no Estado do Ceará. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo

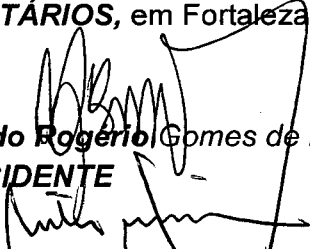
4
Abílio Francisco de Lima



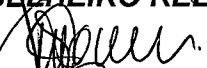
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo”.

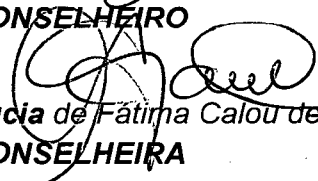
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Março de 2014.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

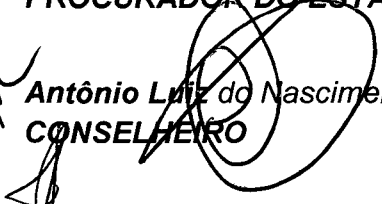

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


pt 
Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

pt 
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO